

de Proprietários, destina-se a prestar aos seus associados serviços de consultas jurídicas e de patrocínio judiciário nos tribunais, por meio de advogados que ali prestam os seus serviços.

É, assim, caracterizadamente, uma procuradoria judicial e, como tal, está sujeita às disposições do art. 702 e seus §§ do est. jud., que regulam o funcionamento daquelas procuradorias e estabelecem diversos preceitos que elas têm de observar.

Ora, o § 1.º do referido art. 702 determina que :

«Os escritórios de procuradoria judicial não poderão fazer qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade, sendo-lhes defeso também o agenciamento de clientela, directamente ou por interposta pessoa».

Em face desta disposição é vedado à Associação Lisbonense de Proprietários fazer qualquer espécie de reclamo à sua secção de serviços judiciais ou do contencioso, por via de publicidade e seja qual for a forma que essa publicidade revestir, sendo-lhe, por isso, defesa a distribuição de circulares, prospectos e a inserção de anúncios nos jornais.

Também está, por força da segunda parte do mencionado parágrafo, a mesma Associação impedida de tornar gratuitos aos seus associados os serviços da secção judicial.

Com efeito, não sendo permitido às procuradorias judiciais o agenciamento de clientela, a gratuidade dos serviços do contencioso aos associados constitui uma forma de agenciar clientela para a dita secção. — *Vitor Manuel Sobral de Carvalho.*

Parecer do vogal Vitor Manuel Sobral de Carvalho, aprovado em sessão de 29-11-1940

Quando o advogado ou o solicitador pleiteiam em causa própria, têm, sempre que a lei concede procuradoria à parte vencedora, direito a ela.

Em face do Código das Custas Judiciais (dec.-lei 30.688, de 26.8.1940) continua a ser devida procuradoria pela parte vencida, nas execuções e quando a parte vencedora pleiteia em causa própria?

Entendemos que sim.

Quanto ao primeiro ponto :

O art. 109 da revogada tabela, na redacção dada pelo dec.-lei 22.780, de 29.6.1933, determinava que a parte vencedora, na proporção em que o seja, terá

sempre direito a receber do vencido uma quantia a título de procuradoria, a qual entrará em regra de custas.

Quanto às execuções, expressamente se lhes referia o § 2.º do cit. art. 109, dizendo que nelas a procuradoria seria arbitrada pelo juiz, em despacho proferido antes da remessa do processo à conta, dentro dos limites estabelecidos para as acções com processo especial e tendo em atenção o valor da causa e a sua dificuldade.

O art. 67 do c. das custas consigna a mesma doutrina do art. 107 da revogada tabela, dispondo o art. 68 que a procuradoria será arbitrada pelo tribunal, tendo em atenção o valor da causa e a sua complexidade.

Não há referência expressa a execuções.

Não há, nem tinha de haver.

E isto porque a revogada tabela foi elaborada na vigência do Código de Processo Civil de 876, em que o processo para dar efectivação ao direito declarado ou reconhecido se designava «execução», enquanto o Código das Custas foi promulgado já depois de vigorar e de harmonia com o novo Código de Processo Civil, que classifica, no seu art. 4, como acções as execuções.

Ora, a palavra «causa» empregada no art. 68 do c. das custas abrange todas as acções e, portanto, as execuções, que o mencionado art. 4 define como acções que têm por fim dar realização efectiva ao direito declarado.

Quanto ao segundo ponto :

O § 7.º do art. 109 da anterior tabela preceituava não haver lugar a procuradoria quando a parte não estivesse representada por advogado ou solicitador, excepto em causa própria.

O § 4.º do art. 67 do actual c. das custas faz depender o direito à procuradoria de a parte estar ou não representada por advogado ou por solicitador, reproduzindo aquela disposição da anterior tabela, com eliminação das palavras «excepto em causa própria».

Poderá concluir-se desta eliminação que o advogado ou o solicitador deixem de ter direito a procuradoria quando pleiteiem em causa própria?

Evidentemente que não.

A hipótese está abrangida na regra geral dos arts. 67 e 68.

Com efeito, a procuradoria consiste na remuneração dos serviços profissionais prestados à parte vencedora.

Ora, o advogado ou o solicitador quando requerem e intervêm em juízo, em causa própria, fazem-no exercendo as habilitações profissionais que têm.

E justamente porque possuem as necessárias habilitações é que podem dispensar a intervenção de outro profissional.

Têm, assim, quando vencedores, incontestável direito a que os seus serviços profissionais, embora prestados a si próprios, sejam, como os dos outros profissionais, remunerados pela procuradoria.

É este manifestamente o sentido e espírito da lei.

E resulta até do que dispõe o próprio § 4.º do mencionado art. 67 estabelecendo não haver lugar a procuradoria se a parte não estiver representada por advogado ou por solicitador.

E isto porque há causas em que a parte pode requerer em juízo directamente, sem intervenção de advogado ou de solicitador, como sucede nas causas cujo valor não ultrapasse 6.000\$ e nas execuções até ao valor de 20.000\$.

O princípio em vista foi este: a remuneração dos serviços profissionais prestados.

Por isso é que expressamente se determinou no referido § 4.º só haver lugar a procuradoria quando houver actuação do profissional.

Não há que excluir os serviços profissionais que os diplomados prestem a si próprios.

Assim, concluímos que

quando o advogado ou o solicitador pleiteiam em causa própria, têm, sempre que a lei concede procuradoria à parte vencedora, direito a ela. — *Vítor Manuel Sobral de Carvalho.*

Parecer do vogal Augusto Vítor dos Santos, aprovado em sessão de 18-4-1941

Enquanto não houver colisão de interesses, pode o mesmo advogado representar mais de um interessado. Por isso o advogado pode representar ambos os cônjuges em divórcio ou separação por mútuo consentimento e igualmente pode representar mais de um interessado no inventário.

Solicita-se o parecer deste Conselho Geral sobre se, em acções de divórcio ou de separação de pessoas e bens *por mútuo consentimento*, o advogado pode aceitar para o respectivo processo procuração a ambos os cônjuges, sem ofensa da lei ou da moral profissional.

O consulente, dr. Olegário Lourenço da Silva, advogado em Celorico da Beira, emite o parecer, que fundamenta, no sentido afirmativo.

Este Conselho Geral, ponderado o assunto, emite também parecer em igual sentido.

E assim, entende que o advogado pode aceitar a procuração dos dois cônjuges e representá-los no processo, visto que não há pretensões divergentes, ambos querem e desejam, de acordo, a mesma coisa, a dissolução do casamento pelo divórcio, ou a interrupção da vida conjugal pela separação de pessoas e bens.

As razões invocadas na consulta são procedentes.

Efectivamente, no divórcio e na separação por mútuo consentimento, não há rigorosamente um pleito, um direito que um dos cônjuges pretenda declarar ou fazer valer contra o outro; há duas vontades no mesmo sentido e tendentes ao mesmo fim.

Não há requerente e requerido, há apenas dois requerentes, formulando o mesmo pedido.